(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
02/12/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL– CLJRF AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O SISTEC - SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 23/2022 de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre o SISTEC - Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo de Vitória da Conquista, Bahia, e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, V e Art.74, III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> **Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:**
>
> V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, g, e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
>
> (...)
>
> **I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:**
>
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.
>
> (...)
>
> **III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**
>
> (...)."

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

No mesmo sentido, ensina a inteligência do Art. 84, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

> **Art. 84. A Administração Pública dos Poderes Municipais obedecerá também a:**
>
> I - Garantia de participação dos cidadãos nas organizações representativas, como Conselhos, Colegiados e Audiências Públicas, para formulação, controle e avaliação de política, planos e decisões administrativas mediante;
>
> (...)

Fora apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF as emendas modificativas e aditivas, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionada, a emenda que incorpora o presente PL, faz as adequações necessárias à intelecção dos Art. 3º, §1º, IV; Art.38, §3º elencado a seguir:

AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM O SEGUINTE

TEXTO:

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO II

PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo às atividades de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo de base tecnológica realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou domiciliadas no Município de Vitória da Conquista, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica, nos termos da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

§1°. Para os efeitos desta Lei, são considerados:

(...)

IV - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa cientifica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si, e nos termos do que vierem a dispor as legislações federal ou estadual no que for compatível;

(...)

CAPITULO IV

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO

(...)

Art. 17 Fica instituído o incentivo fiscal através do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo e à Inovação (IncentivED, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, estabelecida no Município, de acordo com as disposições desta Lei Complementar.

(...)

Seção II

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO

(INCENTIVEI)

(...)

Art. 37 - Fica instituído o Programa de Incentivos ao Empreendedorismo Tecnológico e à Inovação (IncentivEI), a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas sediadas no Município de Vitória da Conquista, que estiverem em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo tecnológico e inovador de interesse da municipalidade e o desenvolvimento social, econômico e tecnológico.

Art. 38 - As políticas públicas de incentivo às atividades produtivas inovadoras ou tecnológicas obedecerão aos seguintes termos:

(...)

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

c) 80% (oitenta por cento) para empresas sediadas em regiões reconhecidas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo Tecnológico como Parques Tecnológicos, Centros de Inovação, Hubs, Clusters ou Arranjos Produtivos de Inovação ou Tecnologia ou em imóveis de reconhecido valor histórico e cultural;

(...)

III — Para novas pessoas jurídicas de qualquer porte que vierem a se estabelecer em Centros de Inovação ou Parques Tecnológicos neste Município, fica autorizado o diferimento do pagamento do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) mensal devido pelo ISS diferido, podendo o recolhimento do imposto ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses após a data prevista no calendário fiscal do Município, mediante regulamento da Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária;

IV — Fica alterada para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS Incentivado) aplicável a organizações incubadas, residentes ou sediadas em Centros de Inovação ou Parques Tecnológicos deste Município cujas atividades abranjam ciência, tecnologia, inovação ou cujo modelo de negócio faça uso preponderante de base tecnológica, conforme seguintes atividades:

LISTA DE SERVIÇOS ANEXO I À LEI N° 1.259 DE 2004

(...)

§ 2°. Os incentivos fiscais e tributários previstos nesta Lei poderão ter prazo de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis excepcionalmente uma única vez, por pessoa física ou jurídica beneficiada, mediante aprovação de plano de trabalho e parecer técnico acerca da conversão dos recursos desonerados para geração de novos empregos, novas tecnologias ou aquisição ou desenvolvimento de novos equipamentos.

§ 3". Para fazer jus à política pública de incentivo fiscal a pessoa física ou jurídica deverá comprovar a instalação de sede ou filial em Centros de Inovação ou Parques Tecnológicos no Município de Vitória da Conquista, demonstrar a potencialidade de geração de empregos locais, o investimento em tecnologia, estímulo à capacitação e uso de mão de obra local em plano de trabalho próprio perante o CONEIC, nos termos de regulamento do Executivo, bem como, no caso de incentivo do IPTU, provar que, no vínculo contratual

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

transitório com o imóvel, a responsabilidade do pagamento do imposto será da pessoa física ou jurídica locatária que se enquadre nos termos desta Lei.

OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTES REDAÇÕES:

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O SISTEC - SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NO CORPO DO PROJETO SERÃO SUBSTITUIDOS AS DENOMINAÇÕES: SISISMEICC ou SISMEIC POR **SISTEC.**

CAPITULO II
PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º

(...)

§1°. Para os efeitos desta Lei, são considerados:

(...)

IV - Parque **ou Polo** Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si, e nos termos do que vierem a dispor as legislações federal ou estadual no que for compatível;

(...)

CAPITULO IV
DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO

(...)

Art. 17 Fica instituído o incentivo fiscal através do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo e à Inovação (IncentivED, a ser concedido à pessoa jurídica, estabelecida no Município, de acordo com as disposições desta Lei Complementar.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

(...)

Seção II

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO

(INCENTIVEI)

(...)

Art. 37 - Fica instituído o Programa de Incentivos ao Empreendedorismo Tecnológico e à Inovação (IncentivEI), a ser concedido a pessoas jurídicas sediadas no Município de Vitória da Conquista, que estiverem em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo tecnológico e inovador de interesse da municipalidade e o desenvolvimento social, econômico e tecnológico.

Art. 38 - As políticas públicas de incentivo às atividades produtivas inovadoras ou tecnológicas obedecerão aos seguintes termos:

(...)

c) 80% (oitenta por cento) para empresas sediadas em regiões reconhecidas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo Tecnológico como Parques ou Polos Tecnológicos, Centros de Inovação, Hubs, Clusters ou Arranjos Produtivos de Inovação ou Tecnologia ou em imóveis de reconhecido valor histórico e cultural;

(...)

III — Para novas pessoas jurídicas de qualquer porte que vierem a se estabelecer em Centros de Inovação, Parques ou Polos Tecnológicos neste Município, fica autorizado o diferimento do pagamento do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) mensal devido pelo ISS diferido, podendo o recolhimento do imposto ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses após a data prevista no calendário fiscal do Município, mediante regulamento da Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária;

IV — Fica alterada para 2% (dois pōr cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS Incentivado) aplicável a organizações incubadas, residentes ou sediadas em Centros de Inovação ou Parques Tecnológicos deste Município cujas

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

atividades abranjam ciência, tecnologia, inovação ou cujo modelo de negócio faça uso preponderante de base tecnológica, conforme seguintes atividades:

LISTA DE SERVIÇOS ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR N° 2.645 DE 2022.

(...)

abaixo do item 17.22 - Cobrança e geral (...) INSERIR LINHA:
"- 17.08 - Franquia (*franchising*) e Gestão de Ativos Intangíveis não-financeiros."

(...)

§ 2°. Os incentivos fiscais e tributários previstos nesta Lei poderão ter prazo de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis excepcionalmente uma única vez, por pessoa jurídica beneficiada, mediante aprovação de plano de trabalho e parecer técnico acerca da conversão dos recursos desonerados para geração de novos empregos, novas tecnologias ou aquisição ou desenvolvimento de novos equipamentos.

§3° - Para fazer jus à política pública de incentivo fiscal a jurídica deverá comprovar a instalação de sede ou filial em Parques ou Polos Tecnológicos, Centros de Inovação, *Hubs, Clusters* ou Arranjos Produtivos de Inovação ou Tecnologia ou em imóveis de reconhecido valor histórico e cultural ou, independentemente do local físico no Município, aprovar plano de trabalho, nos termos de regulamento, demonstrando a potencialidade de geração de empregos, o investimento em tecnologia, estímulo à capacitação e uso de mão de obra local bem como, no caso de incentivo do IPTU, provar que, no vínculo contratual transitório com o imóvel, a responsabilidade do pagamento do imposto será da pessoa jurídica locatária que se enquadre nos termos desta Lei."

(...)

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto nos artigos 6º, V, e 74, Inciso I g, e III, e Art. 84, todas da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 23/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 23/2022, com a adição das emendas modificativas supra.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 24 de novembro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jur. das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária